TC nº 72-000.446.08-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. REGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.393.08-37e 72-000.446.08-37.

2.866ª Sessão Ordinária

Trânsito julgado 20.12.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.393.08-37 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.861ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular a execução do Contrato 22/SP-CL/CAF-SAS/2007, relativa ao período analisado.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, que julgaram irregular a execução do contrato, relativa ao período analisado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros (referentes ao período e valores auditados).

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Campo Limpo, que, sob pena de responsabilidade, promova efetivamente a fiscalização da execução dos contratos, cumprindo fielmente o quanto pactuado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Pregão n.º 014/SMSP/COGEL/2007, do Contrato n.º 022/2007 celebrado entre a Subprefeitura de Campo Limpo e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, por meio de equipes, de acordo com a Ata de Registro de Preços n.º038/SMSP/COGEL/2007, no valor de R$ 813.600,00 (oitocentos e treze mil e seiscentos reais).

A Auditoria desta Corte de Contas, em análise da licitação e da contratação, concluiu pela irregularidade do Pregão n.º 014/2007 e do Termo de Contrato n.º 022/2007, com base nas seguintes constatações:

a) Pregão n.º014/SMSP/COGEL/2007:

- Existência de Cláusulas conflitantes entre o Anexo III e o Anexo X do Edital, conforme relatado no item 05 do Anexo de Continuação desta análise de licitação (fls. 389).

- Não cumprimento da Cláusula 3.1 do Anexo III do Edital – não definição do padrão dos uniformes dos funcionários da contratada – conforme item 06 do Anexo de Continuação (fls. 389).

b) Termo de Contrato n.º 022/SP-CL/CAF/SAS/2007:

- Não foi demonstrado o cumprimento do item 2.2 Equipamentos do Anexo II Memorial Descritivo para uma das Equipes contratadas: equipamentos Moto-Bomba.

- Constatados erros no documento Laudo de Conformidade n.º 987/07, documento obrigatório para assinatura do Termo de Contrato, conforme item 3.6 do mesmo Anexo III – Memorial Descritivo.

- Não cumprimento da Cláusula 5.1.3.6 da ARP n.] 38/SMSP/COGEL/2007.

- Remessa extemporânea dos documentos da constatação a esta Corte por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SERI.

A Origem, devidamente intimada, prestou seus esclarecimentos: quanto à contradição nos anexos III e X referentes à disposição de horas dos veículos e quantidade de horas prestadas, apontou que o contrato é para prestação de 44 horas semanais; quanto à ausência de definição dos uniformes informou que a empresa apresentou, quando do início dos serviços, seu tradicional uniforme na cor azul, o qual foi aprovado pela fiscalização; quanto à irregularidade dos laudos de conformidade 987/08 e 902/07 apresentarem o mesmo equipamento "moto-bomba", quando o contrato exigia duas equipes por três meses, destaca que houve erro de digitação cometido pelo órgão emissor dos laudos da PMSP-DTI, no laudo de n.º 987/07 o número correto da moto bomba é 7911 e não 7910, como constou.

Em nova análise (fls. 407/412) a equipe técnica manteve todos os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 417/420) acompanhou integralmente a Auditoria, manifestando-se pela irregularidade do Pregão e consequente contrato.

A interessada Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., foi regularmente intimada e apresentou sua manifestação (fls. 454/471) dispondo sobre a primeira irregularidade que o Pregão alcançou, além da efetiva e ordinária prestação, também a disponibilização dos serviços; a comunicação quanto aos uniformes foi realizada, com a apresentação de documento de demonstração; a guia de ART foi apresentada e juntada anexada a defesa; ocorreu erro de digitação na numeração da série do equipamento Moto-Bomba; e, por fim, apresenta a documentação do veículo Kombi (placa 7262), consistente no Certificado de Registro e Licenciamento.

Em nova manifestação a Auditoria superou a irregularidade atinente à apresentação do padrão dos uniformes, ante a juntada da documentação comprovatória e manteve as demais. (fls. 486/491).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 494/497), em nova manifestação, opinou pelo acolhimento excepcional do Pregão n.º14/2007 e pelo acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes do Contrato n.º 022/2007, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 499/503) destacou as argumentações da origem e a conclusão da AJCE requerendo o acolhimento de ambos os instrumentos.

Por fim, a Secretaria Geral seguiu a linha apresentada pela AJCE e opinou pelo acolhimento do Pregão e aceitação dos efeitos financeiros do Contrato.

Cuida o TC n.º 72.000.446.08-00 sobre o acompanhamento de execução do Termo de Contrato n.º 022/2007 celebrado entre a Subprefeitura do Campo Limpo e a empresa Florestana – Paisagismo Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, de acordo com a Ata de Registro de Preços n.º038/SMSP/COGEL/2007.

A Equipe Técnica desta Corte de Contas teceu parecer concluindo pela irregularidade parcial (fls. 74/89), compreendendo o período de outubro/07 a dezembro/07, no montante de R$ 250.106,66, com fundamento nos seguintes pontos:

- A análise formal do Pregão nº 014/SMSP/COGEL/2007, constante do TC nº 72.000.393.08-37, em trâmite, efetuada por esta Coordenadoria, concluiu pela Irregularidade do certame. **(Item 3.1).**

- A análise formal do Termo de Contrato 022/SP-CL/CAF-SAS/2007 constante do TC nº 72.000.393.08-37, em trâmite, efetuada por esta Coordenadoria, concluiu pela Irregularidade do ajuste. **(Item 3.1).**

- O Anexo V ao Pregão nº 014/SMSP/COGEL/2007 – Modelos de Ficha Diária de Produção e Presença, a ser apresentado em cada processo mensal de pagamentos de medição, conforme Item 6.2 da ARP n º 038/SMSP/COGEL/2007 e Item 3.24 do Anexo III ao Pregão nº 014/SMSP/COGEL/2007, está incompleto, não constando em seus campos os equipamentos disponibilizados, impossibilitando a conferência da regularidade diária dos veículos apresentados para a prestação dos serviços. **(Item 3.3.b1, 3.3.b2 e 3.3.b3).**

- Não atendimento às Cláusulas 4.1 do Anexo III ao Pregão nº 014/SMSP/COGEL/2007 e 5.10 da ARP n º 038/SMSP/COGEL/2007 quanto ao cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas de serviços semanais. **(Item 3.3.b1, 3.3.b2 e 3.3.b3).**

- Veículos prestando serviços sem o Laudo de Conformidade emitido pelo D.T.I. – Divisão de Transportes Internos, contrariando o disposto na Cláusula 3.6 e 3.8 do Anexo III do Pregão nº 014/SMSP/COGEL/2007. **(Item 3.3.b1, 3.3.b3 e 3.3.c - Equipamentos).**

- Não atendimento à Lei Municipal nº 13.959/05, mantendo em serviço um veículo com placas de outro município. **(Item 3.3.c - Equipamentos).**

Devidamente intimada a Origem e a empresa, apenas a Florestana apresentou manifestação e documentos (fls. 127/245), com destaque aos pontos tidos como irregulares e novamente analisados por AUD (fls. 256/260).

Item 4.1. – Pregão

Item 4.2. – Pregão

Item 4.3. – Justificativa da contratada: Informa que as fichas de Produção e Presença devem ser preenchidas pela Administração contratante. Logo, não poderia ser imputado à contratante qualquer tipo de irregularidade. Entende que na ausência do preenchimento presume-se não haver ocorrência negativa, mesmo porque os serviços foram executados e atestados a contento pela fiscal do contrato.

"AUD: ***Concordamos com a contratada quanto à responsabilidade do preenchimento das fichas ser da Subprefeitura****, porém mantemos nosso apontamento pela omissão da Subprefeitura na fiscalização da execução do contrato. Mantemos a conclusão de fls. 89."*

Item 4.4. – Justificativa da contratada: Informa que não deu causa ao não atendimento da cláusula, estando à disposição da Subprefeitura todas as horas contratadas. Ocorre que a Subprefeitura não disponibilizou fiscais para determinar os serviços a serem executados, pois não houve plantão de serviços municipais no feriado.

"AUD: ***Concordamos com a contratada quanto à responsabilidade da administração no não atendimento da cláusula contratual e que a contratada não deve ser penalizada por ato que não deu causa****, porém mantemos nosso apontamento pela omissão da Subprefeitura na fiscalização da execução do contrato."*

Item 4.5. – Justificativa da contratada: Informa que o veículo oficial, conforme Laudo de Conformidade 987/07, considerado a partir de 01.01.08 foi substituído no dia da vistoria pelo de placas IKR 1917 por ter sofrido avaria e que o Item 3.8 do Anexo III do Edital autoriza substituições em até 03 dias corridos sem vistoria no DTI.

"AUD: *Considerando que estão previstos 06 (seis) equipamentos obrigatórios no ajuste e que, considerando que às fls. 45 temos o Laudo DTI nº 2978/07 que atesta a conformidade do referido caminhão e do veículo Kombi encontrado na vistoria "in loco", temos quanto aos outros quatro equipamentos obrigatórios:*

Caminhão Basculante placas BLG 1346, Retro escavadeira CASE 580-H nº 6985464, compactador de solo nº 5409342 e a moto bomba Eletroplas nº 060731995, sem Laudo de Conformidade emitido pelo DTI e sem justificativas apontadas pela contratada.

Dessa forma, mantemos a conclusão de fls. 89."

Item 4.6. – Justificativa da contratada: Informa que o veículo oficial, conforme o Laudo de Conformidade 987/07, considerado a partir de 01.01.08 foi substituído no dia da vistoria pelo de placas IKR 1917 por ter sofrido avaria. E que o Item 3.8 do Anexo III do Edital autoriza substituições de até 03 dias corridos sem vistoria no DTI. Entende que a exigência de veículo com placa do município de São Paulo é exigência supérflua, irrelevante e pode ser considerada não escrita.

"AUD: Entendemos que a contratada estava ciente das cláusulas editalícias e contratuais por ocasião da assinatura da ARP e do termo contratual, ocasião propícia para contestar as cláusulas contratuais, com oportunidade prevista na LF 8666/93. Mantemos a conclusão de fls. 89."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Fls. 256/260) e a Secretaria Geral (fls. 277/278) acompanharam o entendimento da Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aponta a existência de irregularidades meramente formais e sucessivamente pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Pregão n.º 014/2007, o contrato n.º 022/2007 e a execução contratual, celebrado entre a Subprefeitura de Campo Limpo e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, por meio de equipes, de acordo com a Ata de Registro de Preços n.º 038/2007, no valor de R$ 813.600,00 (oitocentos e treze mil e seiscentos reais).

A instrução processual revelou diversas irregularidades passíveis de superação, de acordo com a análise da AJCE e da Secretaria Geral.

a) Pregão n.º014/SMSP/COGEL/2007.

1 - Existência de Cláusulas conflitantes entre o Anexo III e o Anexo X do Edital, entre o período de trabalho.

Consta do Anexo III do Pregão a cláusula que obriga a contratada a disponibilizar todos os veículos, caminhões e equipamentos por 192 horas mensais e no Anexo X da Minuta de Contrato a disposição que o serviço seria prestado de segunda-feira a sábado, totalizando 44 horas semanais.

A AJCE e a SG acolheram o argumento da Origem no sentido de que o estabelecimento dos dias de descanso aos domingos não prejudica a prestação de 44 horas semanais, considerando que a ocorrência de feriados e horas não trabalhadas poderiam ser compensadas.

2 - Não cumprimento da Cláusula 3.1 do Anexo III do Edital – não definição do padrão dos uniformes dos funcionários da contratada.

A empresa apresentou em sua defesa o documento de comprovação, sendo o apontamento superado por todos os órgãos de apoio desta Corte de Contas.

b) Termo de Contrato n.º 022/SP-CL/CAF/SAS/2007.

1 - Conforme estabelecido no contrato, a empresa contratada deve apresentar Guia de Recolhimento da ART, nos termos da Resolução n.º307/86/CONFEA.

A empresa apresentou a guia de recolhimento e, mesmo com atraso, segundo o parecer da AJCE e SG, a falha pode ser relevada.

2 - Irregularidade no laudo de conformidade que a contratada apresentou e que diz respeito aos dois equipamentos Moto-Bomba com o mesmo número de série, enquanto o contrato exige a disponibilidade de dois equipamentos.

A AJCE e a SG acolheram os argumentos da empresa contratada, esclarecendo que o laudo foi apresentado com mero erro de digitação, não sendo vício suficiente a causar irregularidade na avença.

3 - O certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Kombi, placas DIL 7262 estava vencido no momento de firmar a contratação.

A empresa, em sua defesa, apresentou a documentação atualizada, razão que ensejou o parecer favorável de AJCE e SG para superação da irregularidade.

c) Execução Contratual

A Equipe Técnica desta Corte de Contas examinou a execução do contrato, compreendendo o período de **outubro a dezembro/2007,** no montante de R$ 250.106,66, (duzentos e cinquenta mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos) apontando as seguintes irregularidades:

1) O Anexo V ao Pregão nº 014/SMSP/COGEL/2007 – Modelos de Ficha Diária de Produção e Presença, a ser apresentado em cada processo mensal de pagamentos de medição, está incompleto, não constando em seus campos os equipamentos disponibilizados, impossibilitando a conferência da regularidade diária dos veículos apresentados para a prestação dos serviços.

As fichas de Produção e Presença devem ser preenchidas pela Administração contratante, logo, não poderia ser imputado à contratada qualquer tipo de irregularidade, até porque a ausência do preenchimento, no caso concreto, presume-se não haver ocorrência negativa, reforçado pelo fato de que serviços foram atestados a contento pelo fiscal do contrato.

2) Não atendimento às Cláusulas 4.1 do Anexo III quanto ao cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas de serviços semanais.

Sobre o cumprimento das 44 horas, constam dos autos informações de que a contratada não deu causa ao apontamento, estando à disposição da Subprefeitura. Todavia, não foram disponibilizados fiscais para determinar os serviços a serem executados, pois não houve plantão de serviços municipais no feriado.

3) Veículos prestando serviços sem o Laudo de Conformidade emitido pelo D.T.I. – Divisão de Transportes Internos, contrariando o disposto na Cláusula 3.6 e 3.8 do Anexo III.

No que se refere aos veículos prestando serviços sem o Laudo de Conformidade, em que pese ter havido falha na execução, observo que efetivamente não trouxe prejuízo ao erário, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

4) Não atendimento à Lei Municipal nº 13.959/05, mantendo em serviço um veículo com placas de outro município.

Por fim, quanto à aplicação da Lei Municipal nº 13.959/05 o Judiciário já se manifestou sobre sua inconstitucionalidade, sendo afastada a irregularidade neste quesito.

Ante o exposto, com fundamento nas razões ora dispostas, **JULGO REGULARES** o Pregão n.º 014/2007, o Contrato nº 022/2007 e a execução do Termo de Contrato, relativa ao período analisado celebrado entre a Subprefeitura de Campo Limpo e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda.

Determino à Origem que, sob pena de responsabilidade, promova efetivamente a fiscalização da execução dos contratos, cumprindo fielmente o quanto pactuado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.861ª S.O.)

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Edosn Simões

Cuidam os autos da análise do Pregão 014/2007 realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e do Contrato 022/2007 celebrado entre a Subprefeitura de Campo Limpo e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda. para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de equipe de acordo com a Ata de Registro de Preços 038/2007.

Depois de analisar as justificativas apresentadas pela Origem e pela Contratada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reviu o seu posicionamento, passando a opinar pela regularidade do pregão e pelo acolhimento dos efeitos financeiros do contrato.

No tocante à execução contratual, após o exame das justificativas apresentadas, a Auditoria concluiu por sua irregularidade no montante de R$ 250.106,66 (duzentos e cinquenta mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos) referente ao período de outubro/2007 a dezembro/2007 em decorrência da permanência das seguintes infringências:

1 - Os Modelos de Ficha Diária de Produção e Presença, a serem apresentados em cada processo mensal de pagamentos de medição, (...), estão incompletos, não constando em seus campos os equipamentos disponibilizados, impossibilitando a conferência da regularidade diária dos veículos apresentados para a prestação dos serviços;

2 - Não atendimento às Cláusulas 4.1 do Anexo III ao Pregão 014/2007 e 5.10 da Ata 038/2007 quanto ao cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas de serviços semanais; e

3 - Veículos prestando serviços sem o Laudo de Conformidade emitido pela Divisão de Transportes Internos, contrariando o disposto na Cláusula 3.6 e 3.8 do Anexo III do Pregão 014/2007. Por tratar-se de matéria de caráter eminentemente fático, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, acompanharam a conclusão da Auditoria.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujos fundamentos acolho como razões de decidir,

JULGO REGULAR O PREGÃO 14/2007 e a respectiva Ata de Registro de Preços 38/2007.

De outra parte, lastreado nos mesmos pareceres, JULGO IRREGULARES O CONTRATO E SUA EXECUÇÃO no montante de R$ 250.106,66 (duzentos e cinquenta mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos) referente ao período de outubro/2007 a dezembro/2007, ACOLHENDO OS SEUS EFEITOS FINANCEIROS (referentes ao período e valores auditados), em função do encerramento do ajuste sem que se tenha indícios ou comprovação de prejuízos ao erário, sendo necessário, também, a preservação das relações já consolidadas. (2.861ª S.O.).

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Tratam os expedientes, em julgamento englobado, o primeiro deles (TC nº 72.000.393.08-37), de análise do Pregão Presencial nº 014/SMSP/COGEL/2007, e do Contrato nº 022/SP-CL/CAF-SAS/2007, firmado entre a Subprefeitura Campo Limpo e a empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de equipes, e o segundo (TC nº 72.000.446.08-00) versando sobre o Acompanhamento da Execução do referido Contrato.

No pronunciamento do seu voto, o nobre Relator, Conselheiro João Antonio, acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria, julgou regular o Pregão Presencial nº 014/SMSP/COGEL/2007, o Contrato nº 022/SP-CL/CAF-SAS/2007 e sua Execução.

No polo oposto, os nobres Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei julgaram regular o Pregão Presencial nº 14/SMSP/COGEL/2007 e irregulares o Contrato nº 022/SP-CL/CAF-SAS/2007 e sua Execução, com aceitação de seus efeitos financeiros.

Por conseguinte, houve empate na votação sobre o Contrato e sua Execução, demandando, nos termos regimentais, a intervenção desta Presidência para proferir o voto de desempate.

Fazendo uma análise perfunctória dos Pronunciamentos dos Conselheiros João Antonio, Relator da matéria, ao qual aderiu o Conselheiro Maurício Faria, e Conselheiro Edson Simões, seguido pelo Conselheiro Domingos Dissei, verifico que a divergência nos votos proferidos residiu, basicamente, nas seguintes irregularidades, apuradas pela Auditoria :

a) omissão de dados nas Fichas Diárias de Produção e Presença, inviabilizando a conferência da regularidade diária dos veículos apresentados para a prestação dos serviços;

b) não cumprimento das 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

c) utilização de veículos sem o Laudo de Conformidade emitido pela Divisão de Transportes Internos - DTI.

Entendo que esses apontamentos são de cunho eminentemente fático e formal, não substancial, incapazes de contaminar a validade do Ajuste pactuado ou comprometer a eficácia de sua Execução, tanto que o nobre Conselheiro Edson Simões, que comanda a corrente oposicionista, admitiu, na sua fala, o encerramento do Ajuste sem que se tenham indícios ou comprovação de prejuízos ao Erário, evidenciando, ainda, a preservação das relações já consolidadas.

Pelo que eu ainda pude apurar da leitura dos autos, houve deficiência do aparelhamento administrativo no controle e fiscalização do cumprimento do Contrato, sem haver, todavia, indícios ou resquícios de má-fé, observando-se, ainda, a informação da ilustre Assessora Subchefe de Controle Externo de que a Lei Municipal nº 13.959/2005 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADIN 175.280-0/0/(994.09.002313-7), em 15.09.2010 pertinente ao uso de veículo com placas de outros Municípios (fl. 267 do TC nº 72.000.446.08-00).

São razões que me levam a sufragar o entendimento dos Nobres Conselheiros João Antonio, Relator, e Maurício Faria, com a devida vênia dos ilustres Conselheiros opositores.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Atento aos fundamentos deste voto de desempate declaro o resultado dos feitos julgados englobadamente :

1) TC nº 72.000.393.08-37 – o Egrégio Tribunal julgou, por votação unânime, regular o Pregão Presencial nº 014/SMSP/COGEL/2007, e por maioria, com voto de desempate desta Presidência, regular o Contrato nº 022/SP-CL/CAF-SAS/2007.

2) TC nº 72.000.446.08-00 – a mesma Egrégia Corte julgou, também por maioria, com voto de desempate desta Presidência, regular a Execução Contratual, no período analisado, determinando à Subprefeitura Campo Limpo, sob pena de responsabilidade, efetiva fiscalização na Execução dos Contratos, respeitando fielmente o quanto pactuado.